



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.170 - PR (2013/0299445-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SERGIO JOSE SCALASSARA
ADVOGADOS : AMANDA CONRAD DE AZEVEDO
CARLOS EDUARDO SCHEID
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PEÇAS PROCESSUAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL PELA OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há como conhecer do presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto para a caracterização do dissídio é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia na hipótese em exame, pois em cada um deles foram levadas em consideração as particularidades do caso concreto, o que inviabiliza a configuração da divergência jurisprudencial.

2. Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise da prova, ao manter a condenação do ora agravante como incurso no art. 298 do Código Penal, afirmou que o documento falsificado foi capaz de lesar a fé pública.

3. Diante desse contexto, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo ora recorrente – quanto à qualidade da falsificação do documento particular –, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado consoante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.170 - PR (2013/0299445-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Sérgio José Scalassara contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 298 DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. 1. ART. 89 DA LEI 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante sustenta, em síntese, que não incide no caso dos autos o verbete n. 7 da Súmula desta Corte Superior, pois, a seu ver, a análise do dissídio jurisprudencial quanto à caracterização do crime previsto no art. 298 do Código Penal não demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos.

Afirma que a divergência acerca da falsificação grosseira ser apta ou não para configurar o crime em questão está devidamente demonstrada nos autos, o que se verifica do simples cotejo entre o aresto paradigma e o acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.170 - PR (2013/0299445-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não há como conhecer do presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto para a caracterização do dissídio é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia na hipótese em exame, pois em cada um deles foram levadas em consideração as particularidades do caso concreto, o que inviabiliza a configuração da divergência jurisprudencial.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise da prova, ao manter a condenação do ora agravante como incurso no art. 298 do Código Penal, afirmou que o documento falsificado foi capaz de lesar a fé pública, anotando:

Para a configuração do crime tipificado no art. 298 do CP, é de se mencionar que basta a vontade livre e consciente de falsificar ou alterar o documento particular, não sendo necessária a demonstração do prejuízo, bastando a potencialidade do dano.

In casu, ao contrário do alegado pela defesa, no sentido de ser a falsificação grosseira, a potencialidade de dano restou demonstrada, tanto que as ações judiciais propostas pelos réus foram distribuídas e processadas perante a Vara do Trabalho em Paranavaí/PR.

Com efeito, malgrado a constatação da idoneidade dos documentos tenha sido, de plano, realizada pelo advogado do BANESTADO, a falsificação foi capaz de iludir, enganar, haja vista que os servidores e magistrado da justiça especializada não a perceberam prima facie, porquanto houve distribuição e processamento dos Embargos de Terceiro.

Acrescente-se que ocorreu, inclusive, a produção do resultado pretendido, consubstanciado na decisão que deferiu a suspensão dos leilões judiciais designados para o dia 17/05/2002 (fl. 125 dos autos de IPL nº 2004.70.1 1.000086-5 e fl. 118 dos autos de 1PL nº 2003.70.11.0022765).

Dessarte, mantenho a condenação do Réu Sérgio José Scalassara.

Diante desse contexto, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo ora recorrente – quanto à qualidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falsificação do documento particular –, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado consoante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPROVAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONFIGURAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal "a quo", com base no acervo fático-probatório, entendeu configurada a falsificação da Carteira Nacional de Habilitação, não estando comprovada a tese de falsificação grosseira e a configuração de crime impossível, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.
2. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 439889/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 24/03/2014)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 296, § 1º, INCISO I, ART. 304 E ART. 298, C/C O ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL PELA OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ANÁLISE DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DO AGENTE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. PENA AQUÉM DO MÍNIMO, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS.

I - Inviável nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, a análise de fatos que não restaram incontroversos nas instâncias ordinárias, pois demandam, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória (Precedentes).

II - In casu, resta indubitável a pretensão do recorrente de exame de prova para evidenciar, - contrariando a conclusão do v. acórdão objurgado -, a tese de que a falsificação do documento era grosseira e seria reconhecida de pronto pelas autoridades, não sendo apta a ensejar o resultado espúrio almejado.

(...) (REsp 1160421/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 13/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. (1) FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ASPECTO AFASTADO NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. (2) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO ENTRE AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em sede de recurso especial, é possível o reconhecimento da atipicidade do comportamento, desde que evidente o quadro. In casu, todavia, diante do afastamento da tese, de que teria ocorrido falsificação grosseira, a reabertura de tal debate acerca das peculiaridades ínsitas à modificação da placa de veículo automotor, em sede de recurso especial, seria inviável.

2. Não havendo divergência entre os julgados das Turmas Criminais desta Corte, não se justifica a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência. O paradigma empregado para lastrear o dissídio, em verdade, não revela distinção de compreensão entre os órgãos fracionários, dada a particularidade que o notabiliza.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1285927 / PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2012)

Assim, como dito acima, em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma colacionado sem incursionar nas circunstâncias específicas de cada caso.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0299445-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.170 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200304000226566 200804000226566 4692003 50004385620104047011
PR-200370110022765 PR-50004385620104047011 TRF4-200804000226566

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO JOSE SCALASSARA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SCHEID
AMANDA CONRAD DE AZEVEDO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento particular

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO JOSE SCALASSARA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SCHEID
AMANDA CONRAD DE AZEVEDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.